



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075144 - PR (2023/0170744-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LYNIX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DAL PIVA - PR020693
CINARA DO CARMO PRICHULA - PR058343
FABRICIO TICIANI - PR050993
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
LETICIA FERREIRA DA SILVA - PR023155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973. IRRISORIEDADE MANIFESTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DO AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM 1% DO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), é possível o afastamento do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para revisar os parâmetros adotados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, na fixação dos honorários advocatícios, desde que evidenciada a manifesta irrisoriedade ou a exorbitância do valor fixado nas instâncias ordinárias.

2. Na hipótese retratada nos autos, diante da irrisoriedade do valor fixado pelas instâncias ordinárias – R\$ 1.000,00, o que equivale a menos de 1% do valor atribuído à causa, valor histórico de R\$ 2.707.854,90, em novembro de 2011 –, a revelar a situação excepcional que autoriza o afastamento da Súmula 7 do STJ, justifica-se o provimento do recurso especial para majorar a verba honorária, fixando-a em 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075144 - PR (2023/0170744-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LYNIX BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DAL PIVA - PR020693
CINARA DO CARMO PRICHULA - PR058343
FABRICIO TICIANI - PR050993
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
LETICIA FERREIRA DA SILVA - PR023155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC/1973. IRRISORIEDADE MANIFESTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DO AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM 1% DO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), é possível o afastamento do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para revisar os parâmetros adotados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, na fixação dos honorários advocatícios, desde que evidenciada a manifesta irrisoriedade ou a exorbitância do valor fixado nas instâncias ordinárias.

2. Na hipótese retratada nos autos, diante da irrisoriedade do valor fixado pelas instâncias ordinárias – R\$ 1.000,00, o que equivale a menos de 1% do valor atribuído à causa, valor histórico de R\$ 2.707.854,90, em novembro de 2011 –, a revelar a situação excepcional que autoriza o afastamento da Súmula 7 do STJ, justifica-se o provimento do recurso especial para majorar a verba honorária, fixando-a em 1% sobre o valor atualizado da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LYNIX BRASIL LTDA da decisão de fls. 103/107, em que dei provimento ao recurso especial da parte adversa.

Em suas razões, a parte recorrente se insurge contra o provimento que majorou os honorários para 1% sobre o valor atualizado da causa, alegando ser indevida tal majoração, pois acarretaria a ocorrência de *bis in idem* em razão da inclusão e do pagamento de honorários no programa de parcelamento fiscal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.015/1.023).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo 2).

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal de créditos tributários inscritos em dívida ativa referentes a Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e multa.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 785/798, sem destaque no original):

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA LYNIX LUBRIFICANTES LTDA. AUTUADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE VALORES DE ICMS E MULTA NO MONTANTE DE R\$ 2.707.854,90. EMPRESA QUE OPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGANDO HAVER NULIDADE NA CDA, POR FALTA DE REQUISITOS, E ADUZINDO SER POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA COM CRÉDITOS QUE POSSUI EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC/73, ENTENDENDO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 16, § 3º, DA LEF. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

APELAÇÃO CÍVEL 01 – EMPRESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TESE QUE DEVE SER RECHAÇADA POR ESTA CORTE. CDA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO ART. 2º, § 5º, DA LEF. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA POR MEIO DE CRÉDITOS QUE DETÉM PERANTE O ESTADO DO PARANÁ. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A COMPENSAÇÃO TENHA SIDO EFETUADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A COMPENSAÇÃO, EM JUÍZO, POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) QUE SE MOSTRAM ADEQUADOS PARA REMUNERAR A PROCURADORIA DO ESTADO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REDAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC

DE 1973. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS QUE VISARAM SANAR SUPOSTA OMISSÃO ACERCA DA CUMULATIVIDADE DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E NA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DEIXOU CLARA A POSSIBILIDADE DE TAL CUMULAÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC/73. CABIMENTO DA MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 02 – ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUIZ QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À FIXAÇÃO ENTRE 10 E 20% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Corte local manteve a condenação da parte então embargante, tal como fixada pelo Juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração os parâmetros de equidade regidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, norma regente à época.

Estes foram os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 796/797 – destaquei):

Conforme explanado no item 4, quando da análise da apelação da empresa, no momento de fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, o Magistrado não pode perder de vista os requisitos trazidos nas alíneas do artigo 20, § 3º, quais sejam: (i) o grau de zelo profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e (v) o tempo exigido para o seu serviço.

Aplicando estes parâmetros ao caso concreto, verifica-se que **o valor arbitrado na sentença não comporta majoração, vez que condizente com o trabalho realizado pelo ora apelante ao longo do processo (mov. 25.1, 35.1, 47.1 e 61.1) e a natureza e importância da causa.**

Ademais, é importante frisar que o Magistrado não se encontra vinculado ao valor da causa quando a fixação dos honorários se der por apreciação equitativa – conforme o art. 20, § 4º, do CPC/73 - sendo descabida a pretensão do apelante no sentido de ver a verba honorária fixada entre 10 e 20% do valor atualizado da causa.

[...]

Assim, considerando os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, entendo que a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequada para remunerar o trabalho o trabalho desenvolvido pelo procurador do Estado.

Sob a égide do CPC/1973, estabeleceu-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a orientação de que a alteração da verba honorária fixada com base nos arts. §§ 3º e 4º de seu art. 20 era incabível em recurso especial, pois importava em nova avaliação dos critérios e dos parâmetros ali insertos, tais como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

(REsp 1.803.983/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 31/5/2019).

Estabeleceu-se também que somente em situações excepcionais, em que manifestamente demonstrada a irrisoriedade ou a exorbitância do *quantum* fixado nas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, seria possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 2.295.923/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Consideravam-se irrisórios valores abaixo de 1%, salvo situações avaliadas caso a caso, tendo em vista o montante em análise. Vejam-se as ementas a seguir, em que a verba honorária foi considerada irrisória porque fixada em valor inferior a 1% do valor da causa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o conhecimento do recurso especial para revisão de honorários advocatícios quando o valor fixado na origem divergir dos princípios da razoabilidade e da equidade previstos no ordenamento jurídico.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.009.611/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Considerando o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o arbitramento dos honorários sucumbenciais nas causas em que não houver condenação se dará mediante a apreciação equitativa do magistrado. Porém, esta Corte considera irrisório o valor fixado em percentual inferior a 1% do proveito econômico pretendido.

2. O valor da causa indicado na petição inicial é de R\$ 35.950.171, 11, revelando-se irrisória a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 50.000,00. Por essa razão, a decisão agravada mostra-se correta ao arbitrar o percentual de 1% do valor da causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.267.360/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA.

1. O STJ, ainda sob a vigência do diploma processual anterior, considera, em regra, irrisória a verba honorária fixada em montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

2. Hipótese em que não há irrisoriedade na quantia arbitrada no decisum agravado, porquanto bem próxima ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor histórico da causa e muito superior ao valor fixado pela Corte local.

3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.970.828/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Na hipótese tratada nestes autos, foi observada a orientação firmada nesta Corte no sentido de que, na vigência do CPC/1973, "*vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação [...], ou mesmo montante fixo*" (AgInt no AREsp 2.186.917/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Dessa forma, diante da evidente e manifesta irrisoriedade do valor fixado pelas instâncias ordinárias – R\$ 1.000,00, o que equivale a menos de 1% do valor atribuído à causa, valor histórico de R\$ 2.707.854,90, em novembro de 2011 (fl. 25) –, a revelar a situação excepcional que autoriza o afastamento da Súmula 7 do STJ, está justificado o provimento do recurso especial para ser majorada a verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, no tocante à alegação de ocorrência de *bis in idem*, no ponto, o Tribunal de origem assim fundamentou (fl. 793):

A possibilidade de cumulação de honorários nos embargos e na execução encontra-se pacificada na jurisprudência, eis que se tratam de demandas autônomas. Com isso, os honorários devem ser fixados de forma isolada em cada demanda; contudo, a soma dos valores não pode ultrapassar o teto de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

A alegação não procede, pois esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, não merecendo ressalva.

Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PARA FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO FINAL PARA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. TEMA N. 587 DO STJ NÃO OFENDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou especificamente a pretensão de fixar honorários na execução fiscal, bem como a possibilidade de cumulação com a verba arbitrada nos embargos, afastando a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP.

2. O Tema n. 587 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução,

permitindo a fixação de honorários advocatícios em cada uma das ações, de forma relativamente autônoma, desde que a cumulação não exceda o limite máximo do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência do STJ admite a cumulação da verba honorária fixada na execução fiscal com aquela arbitrada nos embargos à execução ou em ação anulatória, vedada a compensação e respeitados os limites percentuais e parâmetros legais. Precedente: AgInt no AgInt no REsp n. 1.845.359/PR.

4. A fixação de honorários sucumbenciais na execução fiscal deve aguardar a decisão final do processo, a fim de assegurar o respeito ao limite de 20% (vinte por cento) previsto no art. 20, § 3º, do CPC/1973 e no art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como a adequada consideração dos critérios do art. 85, § 2º, e dos parâmetros do § 3º. Precedentes: REsp n. 408.777/SC; REsp n. 388.764/RS; REsp n. 817.581/PE; REsp n. 725.023/RJ; REsp n. 826.648/RJ; REsp n. 927.409/SP.

5. Na hipótese, a exclusão de juros de mora e multa moratória já foi efetivada nos embargos à execução, com trânsito em julgado e providências executivas correlatas, inexistindo necessidade de sentença de extinção parcial da execução para, desde logo, fixar honorários, sob pena de ultrapassar, ao final, o teto legal.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.149.927/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS EXECUTIVOS. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/1997. CUMULAÇÃO COM A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM EMBARGOS DE DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MARCO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA A SER ARBITRADA À LUZ DO ART. 20 DO CPC/1973.

1. Nos termos do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 ("não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"), a contrario sensu, são cabíveis honorários advocatícios em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, quando embargadas, como ocorrido na espécie. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp n. 2.029.636/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1/7/2024.

2. Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 587, a Corte Especial deste Superior Tribunal reconheceu a "possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas" (REsp n. 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, representativo de controvérsia repetitiva, DJe de 27/2/2019).

3. "Nas execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública, a impugnação deve ser considerada como marco temporal para a definição das normas incidentes relativas aos honorários sucumbenciais no processo executivo" (AgInt na PET no AREsp n. 2.540.499/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/9/2025).

4. Caso concreto em que os embargos de devedor foram opostos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno parcialmente provido para se determinar que os honorários executivos sejam arbitrados pelo Tribunal de origem nos termos do art. 20 do CPC/1973.

(AgInt no REsp n. 2.210.378/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES CONEXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. RAZÕES DE

DECIDIR: NOS TERMOS DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM EXECUÇÃO FISCAL E EM AÇÕES CONEXAS, COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÕES ANULATÓRIAS, RESPEITADOS OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO CPC (ART. 85, §§ 2º E 3º). DISPOSITIVO: RESP PROVIDO.

(REsp n. 2.185.680/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Está correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho.

Ante o exposto, nego provimento do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.075.144 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0170744-7

Número de Origem:

00296493820138160000 00362039120118160021 003620391201181600211 11063540
296493820138160000 362039120118160021 3620391201181600211

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
LETICIA FERREIRA DA SILVA - PR023155

RECORRIDO : LYNIX BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE DAL PIVA - PR020693
CINARA DO CARMO PRICHULA - PR058343
FABRICIO TICIANI - PR050993

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LYNIX BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS JOSE DAL PIVA - PR020693
CINARA DO CARMO PRICHULA - PR058343
FABRICIO TICIANI - PR050993

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
LETICIA FERREIRA DA SILVA - PR023155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026